



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA \_\_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO LIMINAR**

em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN 603 – Módulos I e J, CEP n.º 70830-110, Brasília/DF, endereço eletrônico [procuradoriafederal@aneel.gov.br](mailto:procuradoriafederal@aneel.gov.br), representada por seu Diretor-Geral Romeu Donizete Rufino, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



## **I – DO OBJETO DA AÇÃO**

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, que visa compelir à ANEEL a cumprir os deveres legais que lhe foram impostos, pois constatada sua inércia nos autos do Inquérito Civil n.º 1.34.001.002942/2016-54.

Em síntese, verificou-se que a agência reguladora, ciente do descumprimento de normas legais e regulamentares relacionadas ao faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública por parte das distribuidoras, não adotou medidas concretas visando o seu saneamento.

## **II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação decorre, de início, da própria Constituição da República que, em seu artigo 129, inciso III, estabelece:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*III – promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”*

Em nível infraconstitucional, a legitimidade ativa do órgão encontra amparo no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), e no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), *in verbis*:

*“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

*(...)*

*VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:*

*(...)*



*b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”*

*“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*(...)*

*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*

*a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;”*

Não se olvide, ainda, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), que em seu artigo 5º, inciso I, prevê:

*“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público;”*

Patente, pois, a legitimidade do Ministério Público Federal para o manejo desta ação civil pública.

### **III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL**

A legitimidade passiva da ANEEL, por sua vez, decorre da Lei n.º 9.427/1996, em especial dos seus artigos 2º e 3º, incisos IV, V, X e XIX:

*“Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.”*



*“Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:*

*(...)*

*IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;*

*V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;*

*(...)*

*X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.*

*(...)*

*XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.”*

#### **IV – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO**

A Constituição da República define, em seu artigo 109, inciso I, as hipóteses que suscitam a competência da Justiça Federal:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de*



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

*falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”*

No presente caso, considerando que a ANEEL, entidade autárquica federal, figura no polo passivo da ação, inegável se mostra a competência da Justiça Federal.

No mais, a presença do Ministério Público Federal como autor da ação, notadamente quando em atuação inserida nas atribuições delimitadas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 75/1993, é bastante para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, como ilustra o julgamento do Conflito de Competência n.º 40.534/RJ, que embora diga respeito a conflito de competência entre a Justiça Federal e a Estadual, bem acentua o caráter complementar entre a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal:

*“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPLORAÇÃO DE BINGO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL.*

- 1. Havendo continência entre duas ações civis públicas, movidas pelo Ministério Público, impõe-se a reunião de ambas, a fim de evitar julgamentos conflitantes, incompatíveis entre si.*
- 2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa.*
- 3. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências*



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

*da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso.*

*4. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a União figurar no polo passivo, ainda que seja do seu interesse ver-se excluída, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (súmula 150/STJ).*

*5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal.”*

*(STJ, CC n.º 40.534/RJ, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/05/2004, p. 100. - grifos nossos).*

Em relação à competência da Seção Judiciária de São Paulo, o artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 7.347/1985 estabelece que as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano:

*“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”*

Contudo, por força do microsistema processual coletivo instituído pelo artigo 21 da Lei n.º 7.347/1985 e pelo artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor, a determinação da competência para causas coletivas não se limita ao disposto no artigo 2º supratranscrito. Deve, também, se orientar pelos critérios estabelecidos no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

*“ Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*

*I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;*

*II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se*



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

*as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”*

Conforme será demonstrado adiante, o dano relatado na presente ação atinge municípios de todo o País, sendo, assim, de âmbito nacional. Portanto, competente a Seção Judiciária desta Capital, nos termos do inciso II acima.

#### **IV – DA APURAÇÃO DOS FATOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Em 25.04.2016, a Federação Nacional dos Engenheiros – FNE protocolou representação perante o Ministério Público Federal narrando diversas ilegalidades relacionadas ao serviço de iluminação pública, dando origem ao Inquérito Civil n.º 1.34.001.002942/2016-54 (fls. 06/12 do IC – Doc. 01).

Entretanto, em 26.10.2016, objetivando otimizar a atividade investigatória, promoveu-se o desmembramento do feito, com a autuação de 3 (três) novos procedimentos. Diante disso, restou ao inquérito civil acima tão somente apurar eventuais **ilegalidades relacionadas ao faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública** realizado pelas concessionárias, **limitando-se a presente ação a tal tema** (fls. 583/592 do IC – Doc. 02).

Conforme explanado pelo representante, o faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública pode ser realizado de 2 (duas) formas: i) mediante a instalação de equipamentos de medição e; ii) por estimativa.

Segundo o artigo 22 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, “no caso de fornecimento efetuado a partir de circuito exclusivo, a **distribuidora deve instalar os respectivos equipamentos de medição**, quando houver conveniência técnica ou solicitação do Poder Público” (Doc. 03).



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

O uso da palavra “deve” indica que, nas hipóteses acima, a distribuidora está obrigada a instalar os equipamentos de medição, permitindo-se uma aferição exata do consumo de energia elétrica.

Contudo, segundo a FNE, na maioria das praças públicas, apesar de existir conveniência técnica para instalação desses equipamentos, já que providas de circuitos exclusivos de propriedade dos municípios e conectados à rede de baixa tensão da distribuidora em um único ponto, as concessionárias se recusariam a fazê-lo, realizando o faturamento por estimativa por melhor atender seus interesses.

Neste tipo de faturamento, por determinação do artigo 24, *caput*, da Resolução da ANEEL, o tempo a ser considerado para consumo diário é de 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos, ressalvado o caso de logradouros que necessitem de iluminação permanente, em que o tempo é de 24 (vinte e quatro) horas por dia do período de fornecimento.

Assim, no faturamento por estimativa, a distribuidora toma por base alguma relação contendo as quantidades e características das lâmpadas e suas respectivas potências e perdas de reatores, para depois multiplicar por 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos e pelo número de dias. Exemplificando:

TIPO DE LÂMPADA	POTÊNCIA LÂMPADA (W)	PERDA REATOR	QUANTIDADE	POTÊNCIA INSTALADA (KW)
Vapor de Sódio	70	14	1.209	101,56
Vapor de Sódio	100	17	3.288	384,7
Vapor de Sódio	150	22	459	78,95
Vapor de Sódio	250	30	634	177,53
SOMA			5.590	742,72
Ciclo Faturamento: 29 dias				
Consumo Mensal: 29 dias x 11,86667 horas x 742,72 kW = 255.595 kWh				





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

Todavia, como se não bastasse a recusa na instalação de medidores, algumas concessionárias também não disponibilizariam essa memória de cálculo aos municípios, impossibilitando a conferência dos valores e a identificação de cobranças a maior, tal como ocorreu em Ribeirão Preto/SP, Bauru/SP e Teresina/PI (fls. 140/145 e 654/659 do IC – Doc. 04).

Considerando que essa conduta violaria tanto o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) quanto a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), a FNE, por meio da Carta FNE n.º 110/2016, requereu à ANEEL que (fls. 115/126 do IC – Doc. 05):

a) obrigasse as concessionárias a fornecer a mencionada composição com memória de cálculo aos municípios, de forma apartada a fatura ou disponibilizado em seu sistema de dados, contendo o detalhamento dos tipos de lâmpadas, potências, perdas de equipamentos auxiliares consideradas, deduções de falhas no funcionamento do sistema de distribuição etc. e;

b) promovesse aperfeiçoamentos regulatórios, admitindo-se o faturamento por estimativa somente em situações excepcionais, isto é, quando constatada a inexistência de conveniência técnica.

Neste ponto, vale destacar que esta não foi a primeira vez que a FNE alertou a ANEEL sobre o assunto (Cartas FNE n.ºs 153/2015 e 001/2016 – fls. 128/130 e 132/136 do IC – Doc. 06).

Na Carta n.º 001/2016, tendo conhecimento da Audiência Pública n.º 14/16, cujo objetivo era colher subsídios para aprimorar a regulamentação acerca das informações constantes na fatura de energia elétrica, a Federação sugeriu que a obrigação de fornecimento da memória de cálculo fosse inserida nas normas da ANEEL.



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

Não obstante, a ANEEL manifestou-se no sentido de que o faturamento do consumo da carga instalada no sistema de iluminação pública deve ser acordado entre a distribuidora e o Município no contrato de fornecimento (fl. 138 do IC – Doc. 07).

Iniciando as investigações, este órgão ministerial solicitou à ANEEL que informasse (fls. 271/272 do IC – Doc. 08):

a) as medidas adotadas sobre o fato de que grande parte dos faturamentos realizados pelas concessionárias são feitos por estimativa, diante da ausência de equipamentos medidores para aferição exata do consumo e;

b) o atual andamento da Audiência Pública n.º 14/2016 e as providências a serem adotadas a partir desta.

Primeiramente, a ANEEL afirmou que os casos em que a distribuidora pode realizar medição por estimativa estão discriminados no artigo 72 da Resolução Normativa n.º 414/2010 (fls. 499/500 do IC – Doc. 09).

Ato contínuo, esclareceu que, exceto para fornecimento provisório, a medição por estimativa decorre de situação onde a carga instalada a ser medida varia muito pouco durante um determinado período e o tempo em que essa carga está em funcionamento é previamente conhecido, tal como ocorre no sistema de iluminação pública, conforme tratado no artigo 24 da mesma Resolução.

Assim, dentro da lógica normativa, a Prefeitura Municipal estabelece contratualmente com a distribuidora a carga que está instalada e o horário de funcionamento, além dos procedimentos de variação de carga, como por exemplo a implantação de novos pontos de iluminação. A fiscalização sobre a correção dessas informações caberia a ambos, sob pena de responsabilização.



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

Por conta disso, estimar o consumo mensal da carga fixa junto ao tempo de funcionamento acordado causaria menor impacto financeiro do que instalar um medidor de energia para cada poste de iluminação pública, pois, se assim fosse, aumentaria a tarifa de energia elétrica para os consumidores em geral devido às atividades de aquisição, manutenção e leitura mensal inerentes.

Em relação à medição em circuitos exclusivos, como em parques e praças, informou o órgão técnico que a medição pode ser por estimativa ou por medidor instalado, conforme o artigo 22 da Resolução. Neste ponto, esclareceu que caso o Poder Público requirite à distribuidora a instalação de medidor em circuito exclusivo, a solicitação deve ser atendida.

Por fim, quanto à Audiência Pública n.º 14/2016, informou que estava em fase de análise das contribuições recebidas.

A FNE comunicou a este órgão ministerial que, além dela própria, outras 7 (sete) entidades apresentaram contribuições no âmbito da Audiência Pública n.º 14/2016 acerca do tema, quais sejam: AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco, PROTESTE, Prefeituras Municipais de Ribeirão Preto/SP, Bauru/SP, Rio Claro/SP e Bandeirantes/PR e Instituto Soma (fls. 298/332 do IC – Doc. 10).

No mais, juntou cópia do Ofício n.º 0170/2016, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Caxias/MA informou à ANEEL que a concessionária Companhia Energética do Maranhão se recusa a fornecer informações necessárias à fiscalização e controle de suas atividades voltadas ao serviço de iluminação pública, dentre elas memória de cálculo do consumo estimado (fls. 493/496 do IC – Doc. 11).

Não satisfeito com as justificativas trazidas pela ANEEL, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação n.º 66/2016 para que esta (fls. 577/581 do IC – Doc. 12):



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

a) orientasse as concessionárias sobre a necessidade de divulgação, em seus sítios eletrônicos, da composição com memória de cálculo dos montantes cobrados dos municípios em unidades consumidoras cujo consumo seja apurado por estimativa e;

b) orientasse os municípios da necessidade de inclusão, nos contratos de concessão, de metas de implantação de equipamentos de medição pelas concessionárias, no caso de fornecimento realizado por circuito exclusivo.

Sobre a questão da memória de cálculo, a ANEEL afirmou que a distribuidora e o Poder Público Municipal devem acordar os procedimentos no contrato de iluminação pública, nos termos do artigo 68 da Resolução Normativa n.º 414/2010 (fl. 603 do IC – Doc. 13).

Além disso, argumentou que o artigo 2º, inciso XXXVI, da mesma Resolução já definiria que os serviços de fornecimento de energia elétrica, a respectiva quantidade, tarifa e período de faturamento devem estar especificados na fatura.

Por fim, em relação à medição para circuitos exclusivos, a agência reguladora, da mesma maneira, entendeu que o tema já está regulamentado pela Resolução Normativa n.º 414/2010 que, em seu artigo 22, define a possibilidade de instalação desse sistema.

Assim, considerando que os pontos levantados por este órgão ministerial já estariam adequadamente tratados pela ANEEL, concluiu somente pela necessidade de negociação entre os envolvidos em prol de seus interesses.

O Ministério Público Federal, considerando que a agência reguladora não captou o espírito da Recomendação, prestou alguns esclarecimentos e, em seguida, reiterou seus termos (fls. 597/602 e 604 do IC – Doc. 14).



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

No entanto, a ANEEL informou que não havia acréscimos a serem realizados (fl. 661 do IC – Doc. 15).

Na esfera estadual, o Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições e a pedido do CAO Cível e de Tutela Coletiva – Centro de Apoio Operacional de Patrimônio Público e Social, disponibilizou modelos de portaria, ofício e recomendação sobre o tema (fls. 566/576 do IC – Doc. 16).

No modelo de ofício, o *parquet* estadual questiona de que modo o Município faz a conferência do real consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública, nos locais onde é possível a instalação de medidores, bem como a aferição do direito creditício da empresa em relação a este serviço, ainda que por estimativa, nos locais onde a instalação de medidores é impossível, indicando quem é(são) o(s) servidor(es) público(s) responsável(is) por estas tarefas.

Já no modelo de recomendação, o MPE/SP determina à Municipalidade que designe servidor e/ou equipe de servidores para desempenhar as funções de aferição, controle e fiscalização quanto à liberação para pagamento das faturas de energia elétrica relativas à iluminação pública, solicitando à concessionária de distribuição a memória de cálculo com a composição para apuração do consumo efetuado por estimativa de todas as unidades consumidoras que se encontrem sem medição.

Em 30.06.2017, a FNE comunicou ao *Parquet* que, como resultado da Audiência Pública n.º 14/2016, foi aprovada a Resolução Normativa n.º 775/2017, a qual não abrangeu a sugestão por ela apresentada (fls. 671/673 do IC – Doc. 17).

Segundo narrado, a agência reguladora sustentou que se trata de uma situação muito particular que apenas ocorre em unidades consumidoras do serviço de iluminação pública faturadas por estimativa. Além disso, defendeu que a



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

memória de cálculo é uma informação que já é, de alguma forma, disponibilizada ao consumidor ou pode ser solicitada por ele à distribuidora. Sendo assim, consideraram precipitado aceitar a sugestão, sendo necessária uma discussão mais ampla para se determinar a melhor informação a ser disponibilizada e a forma de disponibilizá-la, o que não foi objeto da Audiência Pública.

Pesou também para a decisão supra o imperativo de não ampliar, além do “estritamente necessário”, o conjunto de informações obrigatórias a serem apresentadas na área de informações suplementares de acesso exclusivo de cada consumidor, visando não comprometer a implementação da primeira versão do Módulo 11 do Prodist por todas as concessionárias e permissionárias de distribuição no prazo de até 12 (doze) meses previsto no regulamento.

Dando continuidade às investigações, o Ministério Público Federal expediu ofícios (fls. 683/686 do IC – Doc. 18):

a) à Frente Nacional de Prefeitos – FNP, solicitando que informasse aos Prefeitos filiados acerca do objeto do inquérito civil e comunicassem: i) se a distribuidora responsável pelo serviço de iluminação pública disponibiliza a composição da memória de cálculo do que está sendo cobrado por estimativa; ii) em caso negativo, se o Município já solicitou sua apresentação mas houve recusa por parte da distribuidora e; c) se diante da recusa da distribuidora, foi realizada alguma reclamação junto à ANEEL e qual a resposta apresentada.

b) à ANEEL, para que indicasse quantas reclamações de municípios recebeu nos últimos dois anos sobre a recusa de apresentação, por parte das distribuidoras do serviço de iluminação pública, da memória de cálculo do que está sendo cobrado por estimativa, encaminhando suas cópias integrais e a resposta apresentada pela agência reguladora.



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

Em resposta, a ANEEL informou que não possui em seus registros reclamações acerca da recusa de apresentação, pelas concessionárias de energia elétrica, da memória de cálculo do que está sendo cobrado. No entanto, essa informação não é verídica, pois, no curso das investigações, foi localizado ao menos um caso – Município de Caxias/MA – Ofício n.º 0170/2016 (fl. 691 do IC – Doc. 19).

A FNP, por sua vez, juntou respostas apresentadas por 13 (treze) Prefeituras Municipais: Maceió/AL, Betim/MG, Mogi das Cruzes/SP, Viana/ES, Curvelo/MG, Guaimbe/SP, Lins/SP, Ribeirão Preto/SP, Apucarana/PR, Águas Lindas de Goiás/GO, Aracajú/SE, Campinas/SP e Joinville/SC (fls. 693/815 do IC – Doc. 20).

Destas 13 (treze) Prefeituras, 6 (seis) confirmaram que a distribuidora não apresenta a composição da memória de cálculo do que está sendo cobrado por estimativa: Viana/ES, Curvelo/MG, Guaimbe/SP, Lins/SP, Ribeirão Preto/SP e Águas Lindas de Goiás/GO.

Em 08.03.2018, conforme adiantado em reunião realizada na Procuradoria da República em São Paulo, expediram-se ofícios à FNP e à APM – Associação Paulista de Municípios, solicitando o fornecimento de subsídios sobre os assuntos tratados no inquérito civil (fls. 822/823 do IC – Doc. 21).

Por meio do Ofício n.º 027/2018, a Associação Brasileira de Indústria de Iluminação – ABILUX noticiou a recusa, por parte da Eletropaulo, em fornecer a última memória de cálculo do consumo estimado no Parque de Iluminação Pública da Cidade de São Paulo (fls. 828/834 do IC – Doc. 22).

A partir do relatado acima, verifica-se que a ANEEL, ciente da contumaz inobservância de normas legais e regulamentares pelas concessionárias, mantém-se inerte, não atuando de maneira efetiva para que estas mudem sua postura afrontosa à legislação. Diante disso, tem sido omissa no cumprimento de seus deveres regulatório e fiscalizatório, conforme será detalhado adiante.



---

## **V – DA NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES PELAS CONCESSIONÁRIAS**

Os serviços de energia elétrica estão regulamentados pelo Decreto n.º 41.019/57, o qual, em seu artigo 128, traz a obrigação das concessionárias de instalarem aparelhos de medição nas instalações de utilização de energia elétrica:

*“Art. 128. Nas instalações de utilização de energia elétrica serão obedecidas as normas em vigor, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.  
Parágrafo único. Nessas instalações, deverão ser adotados aparelhos de medição, de propriedade do concessionário, e por ele instalados, à sua custa, salvo em casos especiais e de emergência, a juízo da Fiscalização, devendo ser aferidos e selados por ocasião de sua instalação.”*

No mesmo sentido, o artigo 72 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL:

*“Art. 72. A distribuidora é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando o fornecimento for provisório ou destinado para iluminação pública, semáforos, iluminação de vias internas de condomínios, assim como equipamentos de outra natureza instalados em via pública, sem prejuízo do disposto no art. 22”.*

Nota-se, portanto, que a regra é a instalação de medidores, já que permite uma aferição exata do consumo de energia elétrica. No entanto, existem exceções, dentre elas quando o fornecimento for destinado para iluminação pública.

Contudo, por força do disposto no artigo 22 da Resolução, caso o fornecimento destinado para iluminação pública seja efetuado a partir de circuito exclusivo, aplica-se a regra, sendo obrigatória a instalação de medidores:

*“Art. 22. No caso de fornecimento efetuado a partir de circuito exclusivo, a distribuidora deve instalar os respectivos equipamentos de medição, quando houver conveniência técnica ou solicitação do Poder Público”.*





**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

Neste ponto, vale destacar que a Resolução anterior sobre o tema (Resolução Normativa n.º 456/2000, revogada em 15.09.11), na hipótese acima, deixava a critério das concessionárias a instalação de equipamentos de medição:

*“Art. 32. A concessionária é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando:*

*I – o fornecimento for destinado para iluminação pública, semáforos ou assemelhados, bem como iluminação de ruas ou avenidas internas de condomínios fechados horizontais;*

*(...)*

*Parágrafo único. No caso de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, efetuado a partir de circuito exclusivo, a concessionária deverá instalar equipamentos de medição sempre que julgar necessário ou quando solicitado pelo consumidor.”*

Todavia, com a entrada em vigor da Resolução Normativa n.º 414/2010, existindo conveniência técnica ou solicitação do Poder Público, **não cabe mais à concessionária qualquer julgamento.**

Não obstante, devido ao faturamento por estimativa melhor servir seus interesses, as concessionárias não têm atendido o comando do artigo 22 da Resolução, criando inclusive dificuldades para a instalação dos equipamentos.

Conforme adiantado acima, o artigo 24 da Resolução define que, neste tipo de faturamento, o tempo a ser considerado para consumo diário é de 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos.

Mesmo que, de acordo com o § 1º, exista a possibilidade de alteração desse tempo após estudo realizado pelo consumidor e a distribuidora junto ao Observatório Nacional, devidamente aprovado pela ANEEL, ainda não há aferição exata do consumo de energia elétrica, continuando as concessionárias em vantagem.

Isso porque, no faturamento por estimativa, além de permitir a superavaliação das potências instaladas, as concessionárias não precisam abater as



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

lâmpadas queimadas do valor final, o que acaba desestimulando a sua manutenção e troca.

Há, ainda, um desestímulo ao emprego de lâmpadas mais eficientes e econômicas, as quais reduziriam os gastos dos municípios com iluminação pública, beneficiando seus orçamentos e, em última análise, os próprios munícipes, contribuintes dos tributos que custeiam as despesas com iluminação pública.

A ANEEL, mesmo após receber várias reclamações nesse sentido, insiste que a questão deve ser tratada de forma isolada e independente – *ad hoc* – afirmando que, regulatoriamente, estaria disciplinada de forma adequada, sendo necessário apenas que os entes envolvidos estabeleçam uma negociação em prol de seus interesses.

Entretanto, ao longo das investigações, o Ministério Público Federal constatou que não se trata de caso isolado, ocorrendo em diversos municípios brasileiros. Diante disso, exige-se da ANEEL a adoção de medidas em âmbito nacional.

Além disso, não se pode olvidar que, atento à necessidade de conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer obrigações efetivas aos prestadores, o constituinte reformador, por meio da EC 19/1998, acrescentou ao *caput* do artigo 37 o princípio da eficiência:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”*

Assim, é dever constitucional de todos os agentes públicos fazer o melhor uso possível de sua competência, isto é, o maior número de atividades no interesse público com o **menor empenho de recursos possível**.



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

Seguindo essa linha, o artigo 6º da Lei n.º 8.987/95 dispôs que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, ou seja, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Considerando que, nos termos acima expostos, a instalação de equipamentos de medição tende a gerar a diminuição de gastos dos municípios com iluminação pública, a inobservância do artigo 22 da Resolução Normativa n.º 414/2010 viola ainda o princípio da eficiência.

Por esse motivo, não é um tema de interesse exclusivo dos municípios e concessionárias, mas de **toda a coletividade**, demandando uma atuação mais assertiva por parte da ANEEL.

Outra ilegalidade praticada pelas concessionárias é a não apresentação de memória de cálculo no faturamento realizado por estimativa.

Conforme explicitado acima, nessa espécie de faturamento, o consumo é estimado pela quantidade de potência da soma de todas as lâmpadas por uma determinada quantidade de horas. Para que o município possa conferir os valores cobrados pelas concessionárias, precisa ter acesso aos tipos de lâmpadas utilizados e suas respectivas potências, as perdas de equipamentos consideradas, as deduções de falhas no funcionamento de distribuição etc.

Além disso, tais informações são essenciais para se avaliar onde há necessidade de melhorias na iluminação pública, bem como a possibilidade de redução do tempo de consumo diário estimado, na forma do artigo 24 da Resolução da ANEEL.

No entanto, contrariando o Módulo 11 do PRODIST, várias concessionárias não inserem esses dados na fatura de energia elétrica (Doc. 23).



No referido Módulo 11, a ANEEL define as informações que devem constar nas faturas de energia elétrica e os aspectos relevantes sobre a forma de apresentar essas informações.

Segundo consta do item 1.3 da Seção 11.1 – Informações Obrigatórias na Fatura, *“a premissa básica utilizada para a definição das informações obrigatórias é de que a **fatura deve conter todos os dados necessários para se poder reproduzir os cálculos que resultaram no valor a ser pago**. Nesse aspecto, a fatura é autocontida, ou seja, não requer que se busque dados em outros locais”*.

Em se tratando de iluminação pública, tal premissa é ainda mais importante, já que não só os municípios, mas toda a coletividade tem interesse na sua fiscalização.

O artigo 3º da Lei n.º 8.987/1995 prevê que *“as concessões e permissões **sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários**”* (grifos nossos).

No mais, o artigo 7º da mesma lei estabelece como direitos e obrigações dos usuários:

*“Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

*I - receber serviço adequado;*

***II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;***

*III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;*

*III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.*

***IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;***



***V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;***

***VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.***” (grifos nossos)

Nota-se, portanto, que a população em geral também tem o poder-dever de fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos.

Para tanto, indubitavelmente, precisam ter amplo acesso a dados e informações referentes ao serviço, notadamente seus quantitativos e valores, da forma mais detalhada e discriminada possível. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei n.º 8.987/1995 estabeleceu, dentre os encargos das concessionárias *“III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato”* e *“V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis”*.

Recentemente, regulamentando o artigo 37, § 3º, da CRFB, entrou em vigor a Lei n.º 13.460/2017, conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, a qual dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Entre os direitos básicos do usuário estão *“I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços”* e *“VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet”* (artigo 6º).

Mais uma vez o legislador prestigiou a transparência como forma de controle social, prevendo, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei n.º 12.527/2011.



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

A Lei acima regulamenta o direito de acesso à informação pública enunciado no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, adotando como diretrizes a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações, a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública (artigo 3º).

Tal direito compreende, entre outros, o de obter informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, a exemplo das concessionárias de distribuição de energia elétrica (artigo 7º, inciso III).

Caso não observem o disposto na referida lei, tais pessoas estão sujeitas as seguintes penas: a) advertência; b) multa; c) rescisão do vínculo com o poder público; d) suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 anos; e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (artigo 33).

A restrição a informação somente é admitida quando esta tiver o caráter de sigilosa, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, ou na hipótese de se tratar de informação pessoal, relacionada à pessoa natural (artigo 6º, inciso III).

Com base em tais premissas, evidente que a apresentação da memória de cálculo no faturamento realizado por estimativa interessa a todos e não só as partes contratantes, sendo papel da ANEEL, na qualidade de agência reguladora, zelar pelo fiel cumprimento da legislação.



Além disso, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso do fornecimento de energia elétrica, a coletividade assume a condição de consumidora, aplicando-se, assim, o Código de Defesa do Consumidor:

**“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO POPULAR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPOSTA COBRANÇA A MAIOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CDC. APLICAÇÃO.**

**1. Hipótese de Ação Popular proposta contra concessionária de energia, em que se alega cobrança indevida pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública.** Os presentes autos não tratam da questão de fundo (ocorrência de cobrança a maior), nem da necessidade da prova. O debate recursal restringe-se à inversão do ônus probatório na forma do CDC, determinada pelo juiz de origem e mantida pelo TJ.

**2. As instâncias ordinárias entenderam aplicáveis os arts. 2º, parágrafo único, 3º, caput, e §§ 1º e 2º c/c o art. 4º, I; e o art. 6º, VIII, do CDC. Por essa razão, caberia à concessionária demonstrar o período em que há efetivo consumo da energia elétrica para fins de cobrança.**

**3. A matéria está devidamente prequestionada. Inexiste omissão, de modo que se afasta o argumento subsidiário de ofensa ao art. 535 do CPC.**

**4. Segundo o entendimento da Segunda Turma, no caso do fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, a coletividade assume a condição de consumidora (REsp 913.711/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 19/8/2008, DJe 16/9/2008).**

**5. Aplica-se, assim, o CDC, porquanto o pedido é formulado em nome da coletividade, que é indubitavelmente a consumidora da energia elétrica sob forma de iluminação pública.**

**6. A Ação Popular é apropriada in casu, pois indiscutível que a autora busca proteger o Erário contra a cobrança contratual indevida, nos termos do art. 1º da Lei 4.717/1965, conforme o art. 5º, LXXIII, da CF.**

**7. Em seus memoriais, a recorrente argumenta que há precedente da Primeira Turma que afirma ser inviável Ação Popular para defesa do consumidor. Inaplicabilidade deste precedente à hipótese dos autos, já que aqui se cuida de defesa do interesse da coletividade e do Erário, e não de tutela de consumidores individuais, sem falar que, em se tratando de iluminação pública, se está diante de serviço de interesse público, algo muito diverso de serviços prestados a particulares determinados, como sucede com estacionamento para veículos.**

**8. Como visto, a viabilidade da Ação Popular, in casu, decorre do pedido formulado e do objetivo da demanda, qual seja, proteger o Erário contra a cobrança contratual indevida, nos termos do art. 1º da Lei 4.717/1965, conforme o art. 5º, LXXIII, da CF, questão que não se confunde com a**



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

*condição de consumidor daqueles que são titulares do bem jurídico a ser protegido (a coletividade, consumidora da energia elétrica).*

*9. A Ação Popular deve ser apreciada, quanto às hipóteses de cabimento, da maneira mais ampla possível, de modo a garantir, em vez de restringir, a atuação judicial do cidadão.*

*10. Recurso Especial não provido.”*

*(REsp 1164710/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 04/02/2015)*

Confirmando tal entendimento, o artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 13.460/2017 expressamente prevê a aplicação da Lei n.º 8.078/2011 (Código de Defesa do Consumidor) aos usuários de serviços públicos:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.*

*(...)*

*§ 2º A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:*

*(...)*

*II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.”*

Segundo o artigo 6º, inciso III, do CDC, é direito básico do consumidor **“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”**.

Omitir tais informações é, inclusive, nos termos do artigo 66 do CDC, uma infração penal:

*“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:*

*Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.*

*§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.*

*§ 2º Se o crime é culposos;*

*Pena Detenção de um a seis meses ou multa.”*





Pela exegese dos dispositivos acima, a memória de cálculo do faturamento por estimativa deveria constar na própria fatura de energia elétrica ou, ao menos, em documento anexo a esta, permitindo não só os municípios, mas também a sociedade em geral, reproduzir os cálculos que resultaram no valor a ser pago.

## **VI – DA OMISSÃO DA ANEEL**

Segundo o artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, a competência para exploração dos serviços e instalações de energia elétrica pertence à União, podendo realizá-la diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Em regra, a União tem adotado o regime de concessão de serviço público, disciplinado pela Lei n.º 8.987/1985, a qual traz sua definição no artigo 2º, inciso II:

*“Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*(...)*

*II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;”*

No regime de concessão, o poder concedente só transfere a responsabilidade pela prestação do serviço público, permanecendo titular do mesmo. Diante disso, possui diversos encargos, enumerados no artigo 29 da Lei:

*“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:*

***I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;***

***II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;***

*III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;*

*IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;*



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

*V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;*

***VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;***

*VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;*

*VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;*

*IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;*

*X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;*

*XI - incentivar a competitividade; e*

*XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.” (grifos nossos)*

A palavra encargo tem **sentido de obrigatoriedade**. Logo, ao conceder o serviço público de energia elétrica, como prevê o artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, a União fica obrigada a regulamentá-lo e fiscalizá-lo, além de aplicar penalidades de natureza administrativa aos concessionários pelo não cumprimento em conformidade com a lei ou seus princípios.

Para tanto, por meio da Lei n.º 9.427/1996, a União criou a ANEEL, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, cuja finalidade é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei acima, compete à ANEEL, dentre outras atribuições:



i) **gerir os contratos de concessão ou de permissão** de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como **fiscalizar**, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, **as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica** (inciso IV);

ii) **dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias**, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes **e seus consumidores** (inciso V);

iii) **fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários** e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de dois por cento do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do autor de infração ou estimados para um período de 12 (doze) meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses (inciso X) e;

iv) **regular o serviço concedido**, permitido e autorizado e **fiscalizar permanentemente sua prestação** (inciso XIX).

O Decreto n.º 2.335/1997, por sua vez, no artigo 4º, listou como competências da ANEEL, dentre outras:

i) **regular os serviços de energia elétrica**, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor (inciso IV);

ii) **fiscalizar a prestação dos serviços e instalações** de energia elétrica e **aplicar as penalidades** regulamentares e contratuais (inciso XIV);



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

iii) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão ou de permissão e do ato da autorização (inciso XV);

iv) estimular a melhoria do serviço prestado e zelar, direta ou indiretamente, pela sua boa qualidade, **observado, no que couber, o disposto na legislação vigente de proteção e defesa do consumidor** (inciso XIV) e;

v) **dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, permissionários**, autorizados, produtores independentes e autoprodutores, entre esses agentes e seus consumidores, bem como entre os usuários dos reservatórios de usinas hidrelétricas (inciso XIX).

A ANEEL, portanto, tem o dever legal de regular e fiscalizar a prestação do serviço público de energia elétrica pelas concessionárias, assegurando o cumprimento das normas e dos contratos de concessão.

No entanto, mesmo após receber diversas reclamações no sentido de que as concessionárias não cumprem o disposto no artigo 22 da Resolução Normativa n.º 414/10, relativo à obrigatoriedade de instalação de medidores em locais dotados de circuitos exclusivos para iluminação pública, nada fez.

A mesma atitude inerte teve em relação às reclamações de ausência de apresentação de memória de cálculo nos faturamentos por estimativa. Ao longo das investigações, o Ministério Público Federal constatou que a disponibilização desses dados acaba ficando ao livre arbítrio das concessionárias: algumas apresentam espontaneamente a composição, outras apenas após solicitação do município ou ainda nem assim.



Por tais motivos é que se mostra necessária uma decisão judicial determinando à ANEEL que efetivamente cumpra as obrigações que lhe foram impostas por lei.

## **VII – DO PEDIDO LIMINAR**

A Lei n.º 7.347/85 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de deferimento de pedido liminar em ação civil pública. Para tanto, exige-se a presença de seus requisitos autorizadores: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito ressaí de todo o arcabouço fático e jurídico apresentado ao longo desta petição, demonstrando as fragilidades inerentes aos mecanismos de fiscalização adotados pela ré.

Já o perigo da demora decorre da própria continuidade das ilicitudes, perpetuando-se o não cumprimento de normas legais e regulamentares pelas concessionárias sem que a ANEEL tome providências efetivas para sua correção.

Diante disso, é necessário que o Poder Judiciário imponha, com urgência, a implementação de medidas que garantam não só aos municípios, mas a toda a coletividade, a plena satisfação de seus direitos.

## **VIII – DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

i) a concessão de medida liminar determinando ao réu que implemente e fiscalize, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000 (cem mil) reais para cada item (itens “a” e “b” a seguir), medidas



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

que garantam o pleno cumprimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, das seguintes obrigações legais e regulamentares:

a) instalar equipamentos de medição em localidades cujo fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública seja efetuado a partir de circuitos exclusivos e;

b) disponibilizar, na própria fatura ou em documento anexo a esta, composição com memória de cálculo do consumo estimado de energia elétrica destinada à iluminação pública, incluindo todos os dados necessários à reprodução dos cálculos que resultaram no montante a ser pago (tipos de lâmpadas, potências, perdas de equipamentos auxiliares, deduções de falhas no funcionamento do sistema etc.)

ii) a citação do réu para contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;

iii) ao final, seja julgada **totalmente procedente** esta ação, confirmando-se a medida liminar acima e;

iv) a condenação do réu ao pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, cujo valor será revertido em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/1985.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, documental, pericial e testemunhal.

O Ministério Público Federal informa, por fim, que não tem interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, dada as inúmeras e frustradas tentativas de composição amigável do litígio no âmbito do Inquérito Civil n.º 1.34.001.002942/2016-54. Abrir essa fase em juízo apenas procrastinaria o andamento do feito.



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República em São Paulo - SP

---

Obviamente, se a parte ré tiver real interesse de solucionar amigavelmente a questão, este Ministério Público Federal está aberto, como sempre, para ser procurado com verdadeiro intento de bem resolver o caso.

Todavia, passados tantos meses de fracassadas tentativas de solução, reabrir essa fase, ainda que no âmbito judicial, somente vitimizaria ainda mais o interesse público caso a ré simplesmente, já sabendo da demanda, deixe de desde logo e celeremente de procurar o Ministério Público Federal com real postura de solução da divergência

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

**Roberto Antonio Dassié Diana**

Procurador da República



**LISTA DE DOCUMENTOS**

- Doc. 01 – Representação da Federação Nacional dos Engenheiros – FNE
- Doc. 02 – Decisão de desmembramento do IC n.º 1.34.001.002942/2016-54
- Doc. 03 – Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL
- Doc. 04 – Casos Ribeirão Preto/SP, Bauru/SP e Teresina/PI
- Doc. 05 – Carta FNE n.º 110/2016
- Doc. 06 – Cartas FNE n.ºs 153/2015 e 001/2016
- Doc. 07 – Ofício n.º 0083/2016-SRD/ANEEL
- Doc. 08 – Ofício n.º 9682/2016-GABPR34-RADD
- Doc. 09 – Ofício n.º 00703/2016/PFANEEL/PGF/AGU
- Doc. 10 – Contribuições apresentadas na Audiência Pública n.º 14/2016
- Doc. 11 – Ofício n.º 0170/2016 da Prefeitura Municipal de Caxias/MA
- Doc. 12 – Recomendação n.º 66/2016
- Doc. 13 – Ofício n.º 00974/2016/PFANEEL/PGF/AGU
- Doc. 14 – Reiteração da Recomendação n.º 66/2016
- Doc. 15 – Ofício n.º 00048/2017/PFANEEL/PGF/AGU
- Doc. 16 – Modelos de portaria, ofício e recomendação do MP/SP
- Doc. 17 – Carta FNE n.º 069/2017
- Doc. 18 – Ofícios n.ºs 13581/2017 e 13580/2017-GABPR34-RADD
- Doc. 19 – Ofício n.º 00624/2017/PFANEEL/PGF/AGU
- Doc. 20 – Ofício FNP n.º 1812/2017
- Doc. 21 – Ofícios n.ºs 3778/2018 e 3776/2018-GABPR34-RADD
- Doc. 22 – Ofício n.º 027/2018 da ABILUX
- Doc. 23 – Módulo 11 do PRODIST
- Doc. 24 – Cópia integral do IC n.º 1.34.001.002942/2016-54